



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 1131/2012**

**PROCEDIMENTO MPF 1.30.001.004639/2012-10**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR OFICIANTE: ANTONIO DO PASSO CABRAL**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ART. 203). DECLÍNIO. REVISÃO. O ARTIGO 109, INCISO VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. LOGO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.**

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de notícia-crime encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, Matérias-Primas, Derivados, Petroquímica e Afins, Energias de Biomassas e Outras Renováveis e Combustíveis Alternativos no Estado do Rio de Janeiro – SINDIPETRO/RJ, informando que empresa de transporte contratada pela Petrobrás no Rio de Janeiro estaria atuando de modo ilegal para ameaçar motoristas terceirizados que buscam melhorias salariais, o que, em tese, configura crime contra a organização do trabalho, consubstanciado na frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal.
2. O artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, quanto aos crimes contra a organização do trabalho, não faz ressalva quanto à competência federal, para limitá-la ou restringi-la. Diversamente, quanto aos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, remete a fixação da competência à legislação infraconstitucional.
3. E se a competência para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho, cuja ocorrência se vislumbra nos presentes autos, é da Justiça Federal, a atribuição para investigá-los, consequentemente, é do Ministério P\xfablico Federal.
4. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para dar continuidade à persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de notícia-crime encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, Matérias-Primas, Derivados, Petroquímica e Afins, Energias de Biomassas e Outras Renováveis e Combustíveis Alternativos no Estado do Rio de Janeiro – SINDIPETRO/RJ, informando que empresa de transporte contratada pela Petrobrás no Rio de Janeiro estaria atuando de modo ilegal para ameaçar motoristas terceirizados que buscam melhorias salariais, o que, em tese, configura crime contra a organização do trabalho, consubstanciado na frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal (f. 03).

O Procurador da República oficiante entendeu ser da atribuição do Ministério Público do Trabalho assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, mediante atividade fiscalizatória e inibitória de abusos perpetrados por empregadores, bem como averiguar as condições a que estão submetidos os trabalhadores terceirizados que trabalham na Petrobrás e verificar a ocorrência de eventuais irregularidades que possam comprometer o fiel cumprimento das atividades (f. 04/05).

Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (f. 06).

É o relatório.

Tempos atrás, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se consolidou no sentido de que os crimes contra a organização do trabalho só são de competência da Justiça Federal nos casos em que o sistema de órgãos e normas trabalhistas é afetado como um todo. Em outras palavras, eles são, em regra, de competência da Justiça Estadual, como nos casos em que as violações atingem apenas direito individual do trabalhador.

Tal não é, porém, o entendimento que vem sendo adotado por esta colenda 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, para a qual, à luz da Constituição Federal, **todos os crimes contra a organização do trabalho são de competência da Justiça Federal**.

Em 2005, quando integrava na qualidade de membro titular este duto Colegiado, o eminentíssimo Subprocurador-Geral da República, Haroldo Ferraz da Nóbrega, examinando o tema em foco, exarou voto do qual é possível extrair preciosa fundamentação jurídica. Confira-se:

A decisão recorrida parte do equívoco de que só há crime contra a organização do trabalho “quando as infrações ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores”.

Ora, a Constituição Federal não considera crime contra a organização do trabalho apenas a violência ou fraude contra órgãos públicos que preservem os direitos trabalhistas. Não. A Súmula 115 (ex-TFR), que inspirou a decisão recorrida, distingue onde a Constituição Federal não distinguiu (A Súmula 115 ex-TFR se refere a dispositivo da Constituição Federal de 67/9, reproduzido na Constituição de 1.988).

[...]

Uma fraude ou violência contra um único trabalhador, visando a frustrar-lhe os seus direitos trabalhistas, fixa a apuração do respectivo delito na competência da Justiça Federal.

O artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Da simples leitura do dispositivo constitucional acima transscrito, percebe-se que, quanto aos crimes contra a organização do trabalho, ele não faz ressalva quanto à competência federal, seja para limitá-la, seja para restringi-la. Diversamente, quanto aos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, o legislador constituinte remete a fixação da competência à legislação infraconstitucional.

No âmbito jurisprudencial, é bem verdade que a posição dos tribunais pátrios tem sido majoritária no sentido de afirmar a competência da Justiça Estadual para o caso. A rigor, os julgados fazem, *permissa venia*, distinção onde a Constituição não o fez..

A propósito, a leitura do voto condutor no julgamento do RE 156.527-6-PA<sup>1</sup> revela que o afastamento da competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho se deu pela ausência de estrutura desse ramo do Poder Judiciário à época.

A narrativa dos autos, tal como oferecida, não contém notas caracterizadoras do crime contra a organização do trabalho, na abrangência que lhe dá a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cuida-se, pois, de condutas individuais de empregador que não ofendem órgãos e instituições que preservem os direitos e deveres dos trabalhadores em coletividade, como força de trabalho.

**Segundo a orientação exteriorizada no RE 90.042, relator Ministro Moreira Alves, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 94, p. 1.218 ... ” - HÁ SE OBSERVAR: SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 – “ ... o que, em realidade, justifica a atribuição de competência, nessa matéria, à Justiça Federal Comum é um interesse de ordem geral – e por isso mesmo, se atribui à União sua tutela - , na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo”.**

**No voto com que, na oportunidade do mencionado julgamento, aderiu à orientação defendida pelo eminentíssimo Relator, o Ministro Thompson Flores, ainda, o poderoso argumento, de ordem pragmática, segundo o qual, a ampliação da competência da Justiça Federal, frente à sua própria organização, ‘importaria sua denegação, pela absoluta falta de meios adequados para seu mais amplo exercício’, acrescentando:**

<sup>1</sup> STF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 27.05.1994.

“Assim, a distinção que a maioria está fazendo é, a meu ver, a única forma de justificar o regular exercício da competência da Justiça Federal aos crimes sobre a Organização do Trabalho.

Somente quando ele afeta a ordem econômica ou social, originando perturbação que não se compreenda em crimes contra a própria segurança Nacional, da competência da Justiça Militar, é que cabe na jurisdição da Justiça Federal”.

Trata-se de razões que não perderam a sua validade e força de convicção frente ao novo texto constitucional, que se limitou, no art. 109, inc. VI (correspondente ao art. 125, VI), a suprimir a referência aos crimes decorrentes de greve, mantendo praticamente inalteradas as características da Justiça Federal de primeira instância, instituição que, contando com limitados quadros, não teria condições de responder pelo considerável aumento de encargos decorrente de interpretações ampliativas do texto constitucional, como a que ora se defende.

É importante frisar, pois, que o Poder Judiciário tem adotado, em sua maioria, interpretação restritiva quanto ao assunto em análise, contrariando, *data maxima venia*, a literalidade do texto constitucional, valendo-se, inclusive, do argumento de suposta falta de estrutura da Justiça Federal para o enfrentamento dos processos, o que não se verifica mais nos dias atuais. Logo, não há como simplesmente fechar os olhos e aplicar, irrefletidamente, os precedentes jurisprudenciais já firmados.

E se a competência para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho, cuja ocorrência se vislumbra nos presentes autos, é da Justiça Federal, a atribuição para investigá-los, consequentemente, é do Ministério Público Federal.

Dito isso, deixo de homologar a declinação de atribuições para o Ministério Público estadual e voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 22 de abril de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/GN